

Inquérito Civil SIG n. 06.2019.00001072-8

Objeto: Apurar a suposta prática de atos de abuso de autoridade ensejadores da ocorrência de improbidade administrativa por Policiais Militares no exercício das funções em Dionísio Cerqueira/SC.

#### TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça Luan de Moraes Melo, titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Dionísio Cerqueira/SC, e os Senhores MARCOS SABADIN e JACSON BARTH [ambos representados neste ato pela Dra. Andriéli de Campos, OAB 38.858-SC], doravante denominados COMPROMISSÁRIOS,

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público, previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, nos artigos 90 e 91 da Lei Complementar Estadual n. 738, de 23 de janeiro de 2019 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Santa Catarina), das quais se extrai competir-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em cujo contexto se insere a defesa do patrimônio público e dos princípios constitucionais da Administração (artigo 37, Constituição Federal de 1988) e promover o controle externo da atividade policial;

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público e à moralidade administrativa (artigo 25, inciso IV, alínea "b", LONMP e artigo 90, inciso VI, alínea "d", LOMPSC);



**CONSIDERANDO** que a Administração Pública direta ou indireta, assim como todos os seus servidores, devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal:

**CONSIDERANDO** que durante as investigações levadas a efeito no presente inquérito civil, efetivamente constatou-se que os COMPROMISSÁRIOS, na situação informada, agiram em ofensa aos princípios da Administração Pública, sem causar, contudo, dano ao erário ou enriquecimento ilícito, nos moldes da Lei de Improbidade Administrativa<sup>1</sup>;

considerando que o artigo 25, caput, do Ato n. 395/2018/PGJ estabelece que "o Compromisso de Ajustamento de Conduta é instrumento de garantia dos direitos e interesses difusos e coletivos, individuais homogêneos e outros direitos de cuja defesa está incumbido o Ministério Público, com natureza de negócio jurídico que tem por finalidade a adequação da conduta às exigências legais e constitucionais, com eficácia de título executivo extrajudicial a partir da celebração";

considerando que o § 2º do artigo 25 do Ato n. 395/2018 estabelece que "é cabível o compromisso de ajustamento de conduta nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa, assegurando-se o ressarcimento ao erário e a aplicação de uma ou algumas das sanções previstas em lei, de acordo com a conduta ou o ato praticado", sendo que o art. 1º, § 2º da

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; (...).

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

<sup>(...)</sup> III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.





Resolução n. 179/2017 do CNMP possui o mesmo teor.

CONSIDERANDO, enfim, que "a celebração do Compromisso de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público não afasta, necessariamente, a eventual responsabilidade administrativa ou penal pelo mesmo fato nem importa, automaticamente, no reconhecimento de responsabilidade para outros fins que não os estabelecidos expressamente no compromisso" consoante dispõe o artigo 25, § 3°, do Ato n. 395/2018/PGJ;

#### RESOLVEM

Celebrar o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTAS**, com a permissão do <u>artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85, artigo 25, § 2°, do Ato n. 395/2018/PGJ e <u>artigo 1°, § 2° da da Resolução n. 179/2017 do CNMP</u> mediante os seguintes **TERMOS**:</u>

## TÍTULO I – DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

CLÁUSULA 1ª. Cada um dos COMPROMISSÁRIOS assume a OBRIGAÇÃO DE PAGAR a cada uma das vítimas (Edenilson Vargas e Alison Iran Silva Câmara) o valor de R\$ 1.000,00 que será cumprida a título de imposição de reparação de dano moral².

- § 1º Os valores previstos no *caput* deverão ser recolhidos mediante depósitos identificados em conta bancária diretamente aos beneficiários.
  - § 2°. Fica deferido o pagamento em 2 parcelas iguais e sucessivas de

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Lei n. 8.429/92: Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: I - <u>na hipótese do art. 9°</u> (...) <u>pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial</u> (...).



que serão realizadas pelos COMPROMISSÁRIOS até o dia 10 de cada mês, iniciandomês imediatamente subsequente, devendo apresentar no mensalmente comprovante nesta Promotoria de Justiça através do e-mail dionisiocerqueira02pj@mpsc.mp.br.

§ 3º. Inicia-se o prazo para pagamento com a notificação desta Promotoria informando a eventual homologação do presente Termo pelo Conselho Superior do Ministério Público.

CLÁUSULA 2ª. Cada um dos COMPROMISSÁRIOS assume a **OBRIGAÇÃO** DE **PAGAR** ao FUNDO DE RECONSTITUIÇÃO DE BENS LESADOS DE SANTA CATARINA<sup>3</sup> 0 montante integral de uma remuneração líquida, conforme documentação anexa (Marcos Sabadin: R\$ 4.558,58; Jacson Barth: R\$ 4.806,72) que será cumprida a título de imposição de multa civil<sup>4</sup>.

§ 1º Os valores previstos no caput deverão ser recolhidos mediante guias que serão emitidas por esta Promotoria de Justiça e depositados em favor do FUNDO DE RECONSTITUIÇÃO DE BENS LESADOS DE SANTA CATARI

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Lei n. 7.347/85: Art. 13. Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.

Resolução n. 179/2017 do CNMP: Art. 5º As indenizações pecuniárias referentes a danos a direitos ou interesses difusos e coletivos, quando não for possível a reconstituição específica do bem lesado, e as liquidações de multas deverão ser destinadas a fundos federais, estaduais e municipais que tenham o mesmo escopo do fundo previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/1985. Ato 395/2018/PGJ/MPSC: Art. 29.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Lei n. 8.429/92: Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: I - na hipótese do art. 9° (...)] pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial (...).





 $NA^5$ .

§ 2°. Fica deferido o pagamento em 8 parcelas iguais e sucessivas de que serão realizadas pelos COMPROMISSÁRIOS até o dia 10 de cada mês, iniciandoimediatamente subsequente, devendo apresentar se no mês mensalmente Promotoria comprovante nesta de Justiça através do e-mail dionisiocerqueira02pj@mpsc.mp.br.

§ 3º. Inicia-se o prazo para pagamento com o simples decurso do prazo assinalado para o adimplemento da CLÁUSULA 1ª, independentemente de notificação.

### TÍTULO II – DAS SANÇÕES PELO INADIMPLEMENTO

CLÁUSULA 3ª. Para o caso de descumprimento injustificado das obrigações assumidas nas cláusulas 1ª e 2ª, fica ajustada a MULTA PESSOAL ao COMPROMISSÁRIO no valor de R\$ 100,00, por dia de atraso, que será devida independentemente de notificação e passará a incidir a partir do dia imediato (inclusive) ao do vencimento, e será revertida para o FUNDO ESTADUAL DE RECONSTITUIÇÃO DE BENS LESADOS DE SANTA CATARINA.

Resolução n. 179/2017 do CNMP: Art. 5º As indenizações pecuniárias referentes a danos a direitos ou interesses difusos e coletivos, quando não for possível a reconstituição específica do bem lesado, e as liquidações de multas deverão ser destinadas a fundos federais, estaduais e municipais que tenham o mesmo escopo do fundo previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/1985.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> <u>Lei n. 7.347/85</u>: <u>Art. 13.</u> Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.



**PARÁGRAFO ÚNICO.** Sem prejuízo da execução judicial do principal e acessórios, em caso de inadimplemento fica o COMPROMISSÁRIO advertido que o presente título executivo poderá ser levado a protesto.

# <u>TÍTULO III – DAS OBRIGAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO</u>

CLÁUSULA 4ª. Este Órgão de Execução se compromete a não adotar nenhuma medida judicial relacionada ao convencionado no presente Termo contra os COMPROMISSÁRIOS, caso venha a ser cumprido integralmente o avençado.

## TÍTULO IV — DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**CLÁUSULA 5ª.** O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas entrará em vigor imediatamente após a notificação acerca da homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público.

**CLÁUSULA 6ª.** As partes elegem o foro da Comarca de Dionísio Cerqueira/SC para dirimir eventuais questões decorrentes do presente TERMO.

Assim, justo e acertados, firmam as partes o presente Termo de Compromisso, em 3 vias originais de igual teor, e que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85, e dos artigos 25 e seguintes do Ato n. 395/2018/PGJ.

Dionísio Cerqueira/SC, 9 de abril de 2019.



[assinado digitalmente]
Luan de Moraes Melo
Promotor de Justiça

Marcos Sabadin Policial Militar

Jacson Barth
Policial Militar